

AS ALTERAÇÕES DE MAIOR RELEVÂNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ANO DE 2006

AFRÂNIO VILELA

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Resumo

No prosseguimento à fracionada reforma do Código de Processo Civil, no ano de 2006 foram a ele incorporadas as Leis 11.276, 11.277 e 11.280, oriundas de proposta conjunta dos Chefes dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, cuja finalidade é adequar, agilizar e dar efetividade à jurisdição. Esse conjunto de reformas realizadas no correr deste ano, mostra o legislador mais voluntarioso ao conferir maior autonomia ao magistrado, merecendo destaque, dentre outros, os dispositivos que autorizam o julgador decidir de plano causa que disponha sobre litígio em que a improcedência é pacificada no Juízo (artigo 285-A); a declarar, de ofício, a prescrição (§5º, do artigo 219) e, ainda o §4º do artigo 518, do CPC, o qual impossibilita o recurso contra sentença que se encontre em conformidade com súmula dos Tribunais Superiores (STJ e STF).

Palavras-chave: Alterações; Código de Processo Civil; Prestação Jurisdicional.

Abstract

In the continuation to the fractional reform of the Civil Process Code, in the year of 2006 they had been incorporated the Laws 11.276, 11.277 and 11.280, originating in proposals joint to the Heads of Judiciary, Executive and Legislative Powers, when it happens the promulgation of Constitutional Emendation 45/2004, whose purpose is to adjust, to speed and to give effectiveness to the jurisdiction. This set of reforms carried through this current year, shows one obstinated legislator when conferring a greater autonomy to the magistrate, deserving prominence, among others, the devices that authorize the judge to immediate decide to the cause that makes use on litigation where the impertinence is pacified in the Judgment (article 285-A); to declare, officionally, lapsing (§5º, of article 219) e, still §4º of article 518, of the CPC, which disables the resource against sentence that finds in compliance with abridgement of the Superior Courts (STJ and STF).

Key-words: Alterations; Civil Process Code; Judgement.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é discorrer sucintamente sobre algumas das alterações promovidas no Código de Processo Civil durante o ano de 2006, especificamente sobre as mudanças que, a meu sentir, mostram-se capazes de contribuir para o aceleração da prestação jurisdicional. Adianto, contudo, não ter a pretensão de esgotar a matéria, ou de concretizar a posição final dos intérpretes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

1 LEI N. 11.276/2006

Publicada no Diário Oficial da União em 08 de fevereiro de 2006, essa lei trouxe duas alterações que muito contribuirão com a aceleração da marcha processual.

A primeira delas foi a inclusão do § 4º no artigo 515, cujo teor possibilita à instância revisora, em constando alguma nulidade sanável, passível de ser declarada de ofício, determinar sua regularização, sem que isso configure violação ao duplo grau de jurisdição, eis que possibilitada a resolução do mérito. O referido dispositivo afigura-se como poderosa ferramenta colocada às mãos do relator, a quem cumpre dar efetividade ao texto legal.

Importa destacar que permanece inalterado o §3º, do artigo em apreço, sendo, pois, cabível à instância revisora adentrar ao julgamento da lide, se a matéria for de direito, em situação em que o Juiz de primeiro grau tiver julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

A segunda grande modificação promovida pela Lei 11.276/06 está no § 1º do artigo 518, o qual revela novo pressuposto de inadmissibilidade de recurso, vedando o seu recebimento quando a sentença tiver dirimido a lide em conformidade com súmula dos Tribunais Superiores (STJ, STF), ainda que presentes os demais requisitos (legitimidade, tempestividade, preparo, propriedade recursal).

O parágrafo 2º do artigo 518 era o antigo parágrafo único, mas com algumas alterações. Pela redação vigente, com a apresentação das contra-razões, o magistrado tem a faculdade de reexaminar os pressupostos de admissibilidade dos recursos, prevendo a lei agora o prazo de 5 (cinco) dias para que assim proceda.

Temos o que se denominou a súmula impeditiva de recursos, a qual permite que o juiz deixe de receber o recurso de apelação quando a sentença estiver de acordo com a súmula do STJ ou STF. É uma medida que tem por objetivo conferir maior efetividade às sentenças e impedimento de recursos com

caráter procrastinatório.

Vale registrar que, na prática, esse impedimento de certa forma já existia. É o que se infere da norma contida no artigo 557, do CPC, que autorizava a continua a fazê-lo:

O relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Esta autorização que era dada com mais abrangência ao relator do recurso, na Instância Superior, foi agora estendida aos juízes singulares, com restrição. Na hipótese do apelante se sentir prejudicado pela decisão, poderá interpor o recurso de agravo de instrumento, com objetivo de tentar reverter a decisão monocrática.

Na seqüência, poderá ainda interpor Recurso Especial e Extraordinário, e mesmo Medida Cautelar, para evitar a execução da sentença, o que coloca em dúvida se a medida contribuirá para a agilização dos processos judiciais.

Importante, porém, destacar que a decisão somente será monocrática em situações em que toda a matéria impugnada encontre-se sumulada, de forma que, existindo qualquer questão ainda não sumulada, apenas esse ponto do recurso será conhecido, submetendo-se, todavia, a decisão, na íntegra, à turma julgadora.

2 LEI N. 11.277/2006

Coadunando com a tão almejada celeridade processual, a lei 11.277/2006, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A do CPC, autorizando, em seu *caput*, a prolação de sentença antes mesmo da formação da relação processual, nos casos em que o magistrado constatar já ter sido proferida, no juízo respectivo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

É de se notar que o termo “juízo” amplia o raio de incidência do aludido dispositivo, porquanto não se restringiu à sentenças proferidas pelo juiz, mas pelo “juízo”. Assim, um juiz pode considerar a decisão de outro como precedente.

Curial atentar que as sentenças anteriormente proferidas deverão ser de total improcedência, não podendo ser aplicado o disposto no artigo 285-A quando

as sentenças anteriores forem de total procedência ou procedentes em parte.

O artigo 285-A tem dois parágrafos; o 1º deles tem a seguinte redação *in verbis*: “Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.”

Essa norma repete o disposto no artigo 296, do Código de Processo Civil, facultando ao magistrado reformar sua sentença, nos termos do “caput” do artigo em estudo, exercendo um juízo de retratação, e, por conseguinte, determinando o prosseguimento da ação. O prazo previsto é de 5 (cinco) dias.

Não havendo retratação, o magistrado deverá citar o réu para responder ao recurso, formando assim o processo, e oportunizando o contraditório e mais alguma defesa que o Réu possa ter.

Por óbvio, a apelação prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A versará sobre o mérito da demanda, já que houve prolação de sentença que resolveu o mérito (a matéria é unicamente de direito e foi improcedente o pleito).

Já o parágrafo 2º dispõe que “Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder o recurso”.

Ao dispor que o réu deverá ser citado para responder à apelação, colhe-se que no atendimento a este comando, a resposta oferecida pelo réu/apelado será híbrida, mesclando contestação e contra-razões à apelação.

Ante à alardeada alegação de inconstitucionalidade do dispositivo em estudo, por ferimento ao devido processo legal, permito registrar que não a vislumbro, pois entendo que para ser célere, o processo precisa acompanhar a evolução da sociedade, e nossos pensadores jurídicos também.

Inconstitucionalidade haveria se inexistisse recurso sobre a decisão, se o juiz não pudesse se retratar, caso apontada matéria passível de análise fora daquele contexto, ou, também, se fosse impedido o direito de acesso ao segundo grau de jurisdição.

O fato é que o contraditório nascerá a partir do momento em que ordenada a citação da parte adversa. E, nesta matéria, contraditório, a Constituição Federal não dispõe o momento em que deverá ser iniciado, e o importante é a oportunidade do lançamento de defesa e/ou contrariedade da tese do juiz ao extinguir o feito.

Porém, o argumento mais forte de não haver inconstitucionalidade por ofensa ao contraditório pode ser explicado com a própria regra constitucional, porque o pedido haverá de ser julgado improcedente antes da citação, mas sem atingir qualquer patrimônio jurídico do Réu, que é o detentor do direito da ampla defesa e do contraditório. Contraditório é direito do réu, portanto, apenas na

medida em que o prejudicasse é que surgiria sua nulidade.

Outro argumento favorável à constitucionalidade desse julgamento é a existência de diversas figuras processuais que autorizam o julgador decidir de plano a questão, por exemplo, em relação com o próprio mérito, sem a formalização do processo.

Já decidi diversos recursos com base na teoria da improcedência *prima facie*, ou seja, quando o autor narra fato que, em absoluto, será agasalhado pela sentença, por não estar aparado pelo direito, e, assim, no despacho exordial é julgado improcedente o pedido. Notem que sequer exige-se decisão precedente e os Tribunais acolhem esse julgamento.

EMENTA: INDEFERIMENTO DA INICIAL – INÉPCIA – ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II DO CPC – TEORIA DA IMPROCEDÊNCIA “PRIMA FACIE”. (...) Na análise da exordial, verificado de plano que os fatos narrados, mesmo que provados, não autorizarão jamais o deferimento do pedido, deve ser aplicada pelo Juiz a teoria da improcedência “prima facie”, por impossibilidade jurídica relativa do pedido, com julgamento meritório, em exceção à regra processual. Essa teoria também se tipifica quando o fato narrado, ou admitido como incontroverso pelo demandante, já desautorize o efeito jurídico que pretenda. (EX: APELAÇÃO CÍVEL Nº:20000.00.511690-1/000 – J.28/09/2005 PUB. 14/10/2005)

No agravo de instrumento, cujo trâmite originário se dá no Tribunal, pode o relator, ao perceber matéria de ordem pública não identificada pelo juiz, e também não inserida nas razões recursais (ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, etc.) mediante o efeito denominado translativo, extinguir o processo principal que tramita na instância ordinária.

O dispositivo do art. 515, § 3º, do CPC, ocorre quando o juiz em primeiro grau, na nova redação, extingue o processo sem resolução do mérito, por exemplo, por ilegitimidade ativa ou passiva, e o relator do recurso de apelação entende por reformar a decisão. E, verificando que a matéria é unicamente de direito, ou seja, não há necessidade de realização de nenhuma outra prova que não a constante dos autos, adentra ao mérito e julga procedente ou não o pedido. Anteriormente, haveria necessidade de acolher o recurso tão somente para

devolvê-lo ao juiz para o sentenciamento.

Todos esses institutos processuais estão perfeitamente adaptados ao mundo processual, sem questionamentos. Originariamente, também geraram controvérsia, como a que se instaura sobre o artigo 285-A.

Destarte, não tenho dúvida alguma da inexistência de inconstitucionalidade quanto ao artigo 285-A, porque não há ferimento ao devido processo legal, vez que a discussão da matéria passará à segunda instância, que apreciará a apelação e, também, a resposta do réu.

Há de ser prestigiada a intenção benévola de acelerar o processo, nas causas semelhantes, e a improcedência, que, neste caso, não fere o devido processo legal.

3 LEI N. 11.280/06

A Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou vários dispositivos do CPC, inerentes à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; tendo, ainda por objeto, a revogação do art. 194 do Novo Código Civil. Todavia, como dito, esse esboço somente discorrerá sobre aqueles dispositivos que, a meu sentir, terão maior efeito prático na dinamização da máquina judiciária.

A primeira alteração implementada pela lei em estudo se deu no artigo 112, que teve incluído o parágrafo único, por meio do qual o julgador poderá declarar *ex officio* a nulidade relativa da cláusula de eleição de foro.

O dispositivo em apreço não tem aplicabilidade adstrita às relações de consumo, podendo o juiz dele se valer ainda em se tratando de contratos de adesão regulados pelo Código Civil, sem a preocupação de disciplinar a possível forma da declaração de nulidade de cláusula de eleição de foro, bastando sucinta fundamentação. É importante lembrar que o dispositivo alterado pela Lei 11.280/06 está inserido na seção que trata da declaração de incompetência.

O parágrafo único incluído ao artigo 112, conquanto prestigie a liberdade de contratar, tem como primado a função social do contrato, além da norma que obriga os contratantes a guardarem, seja na sua conclusão ou execução, os princípios da probidade e boa-fé.

De idêntica natureza a alteração promovida no artigo 154 do CPC, que consistiu na inclusão do parágrafo único, possibilitando a intimação eletrônica dos atos oficiais, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade das “Chaves Públicas”.

O dispositivo em questão consiste em mais um importante passo para a efetividade, celeridade e a duração razoável do processo, princípios assegurados na legislação infraconstitucional e constitucional vigente, eis que a prática de atos processuais, via internet e fac-símile, facilitará o envio de petições e intimações por meio eletrônico, desde que reste garantida a segurança jurídica para validade, tempestividade e veracidade.

A Infra-Estrutura de Chaves Públicas foi instituída pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para garantir a autenticidade e segurança jurídica na transmissão de documentos. Importante destacar que o conteúdo desse dispositivo afigura-se na continuidade do processo de aceleração da máquina judiciária, que não pode manter-se alheio às facilidades decorrentes de tecnologia, sendo esse mais um avanço a ser brindado pelos jurisdicionados.

Registro que a Lei 9.800/99 já possibilitava o protocolo de petições por fac-símile ou outro sistema similar, exigindo, todavia, a remessa dos originais ao juízo, no prazo de até 5 dias, a contar da transmissão, para sua validação.

Abro um parêntese para registrar que em março próximo entrará em vigor a Lei nº: 11.419/2006, publicada em 19/12/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, desde o protocolo da ação até o resultado final, possibilitando que todos os atos processuais sejam realizados sem a necessidade da intervenção do cartório ou da secretaria de juízo.

Voltando à lei 11.280/06, objeto deste estudo, outra modificação por ela promovida se deu no § 5º do artigo 219 do CPC, tratando-se de importante mudança, vez que, ao contrário da redação anterior, que excepcionava os casos em que o magistrado poderia, de ofício, conhecer e decretar de ofício a prescrição, o texto vigente possibilita o pronunciamento judicial acerca da matéria em quaisquer hipóteses, mesmo nas causas que envolvam direitos patrimoniais.

O texto demonstra a nítida intenção do legislador em prestigiar a segurança das relações jurídicas no tempo, na medida em que o não ajuizamento da ação no prazo consolidará situação que se amolda no conceito de direito incorporado ao patrimônio do réu, e garantido pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXVI).

Adequando essas alterações do Código de Processo à Legislação Civil, a Lei 11.280/06 revogou o artigo 194 do Código Civil vigente, assim redigido: O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.

Diante disso, assim como a decadência, instituto que continua existindo, a prescrição deve ser declarada de ofício pelo juiz.

Foi alterado, ainda, o artigo 253 do CPC, incidindo a reforma nos incisos

II e III.

A redação revogada do inciso II previa situação em que havia desistência do processo e a nova ação proposta reiterava o pedido da anterior, mesmo que em litisconsórcio.

Contudo, a tentativa da parte em manipular a distribuição do processo, mediante a desistência da ação se porventura o sorteio recaísse numa vara diversa à pretendida, com o imediato ajuizamento da mesma causa, e assim, sucessivamente, até o alcance do fim colimado, o inciso II, com a nova redação, regula a distribuição por dependência em todos os casos em que houver a extinção do feito sem resolução do mérito, e não apenas no de desistência, inclusive quando houver litisconsortes diferentes.

CONCLUSÃO

As novas disposições legais, tema do presente estudo, demonstram a clara preocupação do legislador com a racionalização da marcha processual, eis que tem por enfoque precípua a implantação de mecanismos aptos a garantir maior celeridade na solução dos litígios.

É certo que essas mudanças ainda se mostram tímidas e insuficientes para equacionar o grande problema há muito enfrentado pelo judiciário, qual seja, dirimir o binômio volume de processos x celeridade na prestação jurisdicional. Mas a prática por nós vivenciada revela serem bastante valiosas e significativas, aptas, portanto, ao alcance do fim colimado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil: *Vade Mecum***. Saraiva: São Paulo, 2006.

BRASIL. Lei n. 11.276 de 07 de fevereiro de 2006. Brasília, DF: Senado, 2006.

BRASIL. Lei 11.277 de 07 de fevereiro de 2006. Brasília, DF: Senado, 2006.

BRASIL. Lei n. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006. Brasília, DF: Senado, 2006.